

LEI Nº 3.050 DE 29 DE ABRIL DE 2024

Declara de utilidade pública ao âmbito do Estado do Amapá a Associação dos Criadores de Animais do Amapá - ACRIAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 002, de 31 de agosto de 1992, a Associação dos Criadores de Animais do Estado do Amapá, estabelecida na Rodovia Duca Serra - AP 020, nº 1810, Bairro Marabaixo, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, CEP: 68909-899, entidade que rege-se pelo art. 44, da Lei nº 10.406 de 2002 - Código Civil, associação sem fins lucrativos e devidamente inscrita no CNPJ sob nº 26.234.481/0001-93.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 54593

LEI Nº 3.051 DE 29 DE ABRIL DE 2024

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá o Projeto “Barco da Bíblia”, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amapá o Projeto “Barco da Bíblia”, nos termos do art. 295 da Constituição do Estado do Amapá, diante de sua contribuição para a disponibilização da literatura bíblica em valor acessível aos residentes na Amazônia.

Art. 2º O presente patrimônio constará no Registro de Bens de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado do Amapá, no Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão escritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 1.402/09.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 54594

LEI Nº 3.052 DE 29 DE ABRIL DE 2024

Cria a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá.

Art. 2º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá por meio da educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos oficiais realizados nas instalações nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos servidores nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuam no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º São ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração direta dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá ou em parcerias com a iniciativa privada e terceiro setor;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

IV - a formação permanente dos servidores dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Amapá deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 54595

LEI Nº 3.053 DE 29 DE ABRIL DE 2024

Estabelece no âmbito do Estado do Amapá as diretrizes, os princípios, os objetivos, os fundamentos e os instrumentos de incentivos para ampliar e

desenvolver o Setor Primário a partir da Cadeia Produtiva de Óleos Essenciais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece no âmbito do Estado do Amapá as diretrizes, os princípios, os objetivos, os fundamentos e os instrumentos de incentivos a fim de ampliar e desenvolver o setor primário a partir da Cadeia Produtiva de Óleos Essenciais.

Parágrafo único. Os instrumentos de incentivos referidos no caput deste artigo destinam-se ao manejo sustentável das substâncias de origem vegetal das quais se obtém o óleo essencial bem como de seus subprodutos.

Art. 2º São finalidades desta lei:

I - proporcionar alternativa inovadora de desenvolvimento sustentável em seus aspectos sociais, ambientais e econômicos;

II - promover a instalação de novos empreendimentos;

III - ampliar e apoiar as opções de novos investimentos;

IV - oferecer novas perspectivas de diversificação de trabalho e renda para a população do Estado do Amapá;

V - fortalecer as pequenas e médias agroindústrias em atividade e regularizar as informais; e

VI - consolidar o Estado do Amapá como polo de cultivo, extração, produção e comercialização de óleos essenciais com segurança, qualidade, eficácia, acesso seguro e uso racional de matérias primas naturais, na perspectiva de uma posição de destaque no cenário nacional e internacional.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - cadeia produtiva de óleo essencial a atividade econômica relacionada a um processo de Extração e produção de substâncias aromáticas altamente concentradas provenientes da composição de origem vegetal, líquidas, 100% puras, extraídas de plantas bioativas, flores, folhas, raízes, rizomas, cascas, sementes, frutos, árvores e especiarias que será absorvida como alternativa inovadora de empreendedorismo sustentável, social e econômico;

II - óleo essencial o aromatizante natural volátil de origem vegetal obtido por processo de destilação por arraste com vapor de água, de destilação à pressão reduzida ou por outro processo físico adequado, podendo se apresentar isolado ou misturado com outro óleo essencial, compreendendo o retificado, o desterpenado e o concentrado, observadas as seguintes definições da Resolução da Diretoria Colegiada nº 725 de 1º de julho de 2022 da Agência Nacional de Vigilância sanitária ou outra